



CONGRESSO NACIONAL

MPV 608

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 05/03/2013		Proposição Medida Provisória nº 608 de 28 fevereiro de 2013		
Autor Sandro Mabel		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 608 de 28 de fevereiro de 2013 , onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

Art. ... O art. 13, *caput*, e o art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 79.200.000,00 (setenta e nove milhões e duzentos mil reais), ou a R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

“Art. 14.....

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 79.200.000,00 (setenta e nove milhões e duzentos mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o limite de receita bruta anual para opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido. Nesse sentido, estabelece que poderá optar pelo lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 79 milhões e duzentos mil reais, ou a 6.5 milhões de reais, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses.

A correção de valores proposta dará a um grande número de empresas a possibilidade de simplificar a apuração dos tributos e reverter o aumento de tributação provocado pelo simples crescimento nominal das suas receitas. Com efeito, entre janeiro de 2003, quando o limite de enquadramento foi elevado pela última vez, e dezembro de 2011, o nível geral de preços, medido pelo IPCA/IBGE, cresceu 66,9%.

A não atualização dos limites de enquadramento força as empresas a se submeterem a um sistema mais complexo e, por consequência, mais oneroso, resultando em significativa perda de competitividade das empresas nacionais. Isso implica um desincentivo ao crescimento das empresas, especialmente daquelas que se encontram próximas ao limite estabelecido.

Em resposta à elevação dos seus custos de produção, as empresas se vêem obrigadas a elevar seus preços, o que aumenta a receita nominal. Sem a correção do limite de enquadramento, muitas empresas se viram impossibilitadas de apurarem o IR e a CSLL pelo lucro presumido.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

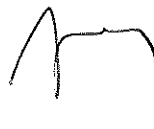
Recebido em 05/03/2013 às 16:42

Gigliola Ansiliero Mat. 257129

A proposição não implica renúncia de receita, visto que a ideia é simplesmente manter a eficácia de uma lei já em vigor por meio de mero reajuste que considere a desvalorização da moeda nacional. De fato, a atualização do limite limita-se a restabelecer as mesmas condições oferecidas às empresas quando da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, corrigindo as distorções causadas pela inflação. Mais, na medida em que a simplificação da tributação contribui para a formalização da economia, poderá inclusive contribuir para um aumento da arrecadação, com um maior número de empresas pagando o IRPJ e a CSLL.

Sala das Sessões em 05 de março de 2013.

Sandro Mabel/PMDB/GO



PARLAMENTAR

Brasília, 5 de março de 2013

